



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.468, DE 2024
(Da Sra. Rosangela Moro)

Torna hediondos os crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-64/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Torna hediondos os crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único.
.....

VIII - os crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As crianças e os adolescentes são constantemente submetidos a diversas formas de violações de direitos, como violência física, sexual e emocional. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), para cada caso de violência contra criança denunciado às autoridades, outros vinte são encobertos. Além disso, grande parte desses casos ocorrem dentro das residências das vítimas.

Estima-se que ocorram cerca de um bilhão de casos de violência contra crianças e adolescentes em todo o mundo, segundo a OMS. No Brasil, cerca de 25% dos casos de violência física atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no ano de 2022 foram praticados contra crianças e adolescentes, totalizando aproximadamente 62 mil ocorrências.

Segundo a Doutora Luci Pfeiffer, idealizadora e Coordenadora do Programa Dedicado, dos Amigos do Hospital das Clínicas, a violência contra crianças e adolescentes é como uma doença: de alta prevalência, crônica, progressiva, tendo sinais, sintomas e exames específicos, com maior frequência de origem intrafamiliar e doméstica, que pode deixar sequelas físicas, psíquicas e sexuais para toda a vida, caso não seja identificada, interrompida e adequadamente tratada.

Os crimes hediondos, a exemplo do homicídio qualificado e do estupro, são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, indulto ou anistia e a pena deve, inicialmente, ser cumprida em regime fechado. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) já estabelece como hediondos os crimes de homicídio simples quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; o homicídio qualificado; o latrocínio; extorsão qualificada pela morte; o estupro; o estupro de vulnerável, entre outros.

Com a aprovação da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, os crimes de sequestro, cárcere privado ou tráfico de pessoas, quando praticados



contra criança ou adolescente, também passaram a ser considerados crimes hediondos.

Considerando tratar-se de um problema grave, que prejudica o desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes e causa danos irreparáveis, é fundamental que a legislação brasileira seja alterada no sentido de tratar com maior rigor os crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra crianças ou adolescentes, tornando a punição mais efetiva, como forma de reprimir adequadamente a delinquência.

É nesse sentido que apresentamos o presente projeto que objetiva tornar hediondos os crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra criança ou adolescente.

Desse modo, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa proposição, a fim de fortalecer os mecanismos de prevenção e punição de atos violentos, auxiliando o Brasil a avançar rumo a uma sociedade mais segura e acolhedora para nossas crianças.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2024.

ROSANGELA MORO
Deputada Federal - UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072
---	---

FIM DO DOCUMENTO